



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026915-12.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA e Interessado BANCO J SAFRA S/A, é apelado EUROPA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026915-12.2013.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Paulo Sergio Braga Barboza
Apelada: Europa Serv Terc M Obra LTDA
Juiz: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 36.351

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão de veículos, em fase de cumprimento de sentença. Verba honorária sucumbencial. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Irretroatividade da lei nº 14.195/2021, que alterou, inclusive, a regra preconizada pelo § 4º do art. 921 do CPC, pena de transgressão à situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada. Art. 14 do CPC. Precedentes.

Credor que, no prazo inferior ao da prescrição do direito material vindicado, requereu o cumprimento de diligências necessárias para a tentativa de localização de bens da requerida e à satisfação do crédito exequendo. Inércia ou desídia para promoção dos atos executivos não verificada. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 570/571, que julgou extinto o cumprimento de sentença pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Inconformado, apela o exequente (fls. 574/584). Argumenta, em síntese, que (i) não permaneceu inerte na busca de patrimônio executável da devedora; (ii) a lei nº 14.195/21, que alterou o termo inicial da contagem do prazo prescricional, não poderia retroagir

sob pena de violação ao direito adquirido do recorrente. Assim, não iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal, impossível a decretação da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo (fls. 573) e preparado (fls. 585/587).

Contrarrazões apresentadas às fls. 591/595.

É o relatório.

Primeiramente, revejo o entendimento assentado no despacho de fls. 600/601 para se admitir a regularidade do preparo recolhido pelo apelante, posto que, na forma da lei estadual nº 11.608/03, calculado sobre o proveito econômico, o conteúdo patrimonial em discussão: verba honorária sucumbencial estabelecida na fase de conhecimento, e não o numerário equivalente ao valor do bem objeto da busca e apreensão discutido naquela fase (fls. 06).

No mais, a questão sobre a qual recai o mérito do presente recurso cinge-se a suposta prescrição havida no curso da ação de busca e apreensão de veículo — em fase de cumprimento de sentença iniciado em 13 de agosto de 2014 (fls. 176/177, 561), decorrente da aventada inércia ou desídia do credor para promoção dos atos executivos (crédito constituído pela r. sentença de fls.

107/111, aclarada às fls. 127).

Como é cediço, a prescrição intercorrente *“pressupõe inação do exequente. Vale dizer: flui 'se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las' (STJ, 4.^a Turma, REsp 327.329/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ 24.09.2001, p. 316)”¹.*

Em outros termos: *“é aquela que ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao deixar de dar andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. Trata-se da digressão do parágrafo único do art. 202 do CC, segundo a qual 'a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper'. Com efeito, leciona Arruda Alvim que 'só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. Nesse sentido e tendo em vista tal configuração, a prática desse ato representa um ônus para o autor, de caráter temporal (pois uma ação deve ser proposta antes da consumação temporal da prescrição), como, ainda, o lapso, por inércia, não se deve verificar no curso do processo, mesmo que esse lapso seja normalmente*

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 921 do CPC, item 4, pg. 783”.

maior do que aquele representado pelos prazos processuais'
(Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (Coord.).
Prescrição no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p.
116)².

Anota-se, por oportuno, que
“eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a
ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma
vez que **o pressuposto para o início da fluência desta
última (prescrição intercorrente) é, justamente, a
interrupção da fluência daquela (prescrição direta)
(...)**”³.

In casu, em se tratando de
prescrição intercorrente da pretensão executória regida
pelo Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior
Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese em sede de
Incidente de Assunção de Competência:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE
ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO
INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA
INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.
OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.
CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As
teses a serem firmadas, para efeito do
art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas

² STJ, REsp 1604412/SC, primeira tese divergente Ministro Luis Felipe Salomão, p. 31.

³ STJ, AgRg no AREsp 621.931/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j.
03/09/2015.

causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Além disso, versando a pretensão de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, o

prazo prescricional para o exercício da ação, consoante o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, c/c art. 25, II, da lei nº 8.906/94, é de cinco anos.

Em outras palavras: a prescrição intercorrente se constitui como decorrência da inércia ou desídia do exequente para promoção dos atos executivos antes de esgotado o prazo quinquenal.

Feitas essas observações e partindo dessas premissas, denota-se que a requerida foi regularmente intimada para pagamento (fls. 176/177, 182/184) e, em seguida, frustrada a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis – 19 de novembro de 2014, fls. 304/306.

Mas não é esse o termo inicial da contagem do prazo prescricional já que tal regra, em evidente prejuízo ao direito do credor, só contou com respaldo legal a partir de 26 de agosto de 2021, data da vigência da lei nº 14.195/2021 (art. 58, V) que alterou a redação do art. 921, § 4º, do CPC:

“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Daí se reconhece a impossibilidade se aplicar retroativamente esse dispositivo legal ao caso em testilha, sob pena de transgressão à situação jurídica

consolidada até então (art. 14 do CPC⁴) e à própria fragilização da segurança jurídica.

A propósito, precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria, embora se reconheça a existência de respeitosa posição divergente:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. (...) O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. 2.1. **A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.** (...)”.* (STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024) (g.n.).

“Ação de cobrança ora em fase de execução. Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Descabimento. Propositura da ação que se deu sob o CPC de 1973. Autor que não se descuidou do andamento do feito. Atual Código que

⁴ “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**” (g.n.).

*anuncia passar a correr a prescrição intercorrente só depois de expirar o prazo de um ano de suspensão do processo, prazo que em concreto não chegou a se consumir. **Artigos 921 § 4º e 1.056. Irretroatividade da Lei nº 14.195/21.** Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 0000545-07.2014.8.26.0123; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (g.n.).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORRETAGEM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeita exceção de pré-executividade e afasta alegação de prescrição intercorrente – Decisão mantida – Aplicação do entendimento firmado no IAC no REsp 1.604.412 pelo Superior Tribunal de Justiça – Precedente obrigatório – Artigo 927, III, do CPC em vigor – Orientação, ademais, que privilegia interpretação sistemática do Direito e o princípio da economia processual – Prazo que se inicia automaticamente após o decurso do prazo máximo de um ano de arquivamento ou suspensão – No caso dos autos, o feito nunca chegou a ser suspenso ou arquivado – Ausência de inércia da exequente – **Nova redação do art. 921, § 4º, do CPC que não pode ser aplicada retroativamente** – Prescrição não configurada – Negado provimento". (TJSP; Agravo de Instrumento 2302224-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n.).*

"Agravo de instrumento. (...) Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ no

*Recurso Especial nº 1.604.412/SC, submetido ao regime de Incidente de Assunção de Competência. Exequente que não agiu com desídia nem permaneceu inerte em qualquer módulo prescricional por mais de 3 anos (art. 206, § 3º, I, do Código Civil). **Nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195/2021, não deve ser aplicada retroativamente (art. 14 do CPC). Precedentes. Prescrição intercorrente não configurada. (...)**". (TJSP; Agravo de Instrumento*

2168288-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) (g.n.).

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Prescrição intercorrente não verificada. Alteração do art. 921, §4º, do CPC que não pode ser aplicada em prejuízo do exequente, ante a ausência de regra de transição.** Inocorrência, ademais, do transcurso do prazo de três anos entre a certificação do decurso de prazo para manifestação e o requerimento de diligências subsequente formulado pelas exequentes. Inocorrência de inércia imputável às exequentes, embora tenham sido infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Sentença anulada. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1076466-87.2015.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) (g.n.).*

Inobstante, a partir de então,

todas as pesquisas requeridas pelo apelante e deferidas pelo D. Magistrado “a quo” restaram infrutíferas, culminando na r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo.

Entretanto, se observa que desde o início da fase de cumprimento de sentença o requerente sempre se manifestou nos autos na tentativa de localização de bens do devedor e obteve provimentos judiciais favoráveis. E quando frustradas as respectivas diligências, jamais deixou de atender as r. determinações do Juízo em termos de regular prosseguimento do feito e insistiu pela busca de eventual patrimônio titulado pelo devedor para o fim de saldar a execução, promoveu todas as medidas necessárias à conclusão do processo.

Nesse sentido, conquanto frustradas, até então, as diligências requeridas pelo apelante (que sequer postulou pela suspensão do andamento do feito até a efetiva busca de ativos, de bens e da própria localização da devedora — a forma sucessiva desse pedido que é situação bastante comum), é necessário reconhecer que não houve, em realidade, desídia ou inércia para a promoção dos atos executivos no interregno de 5 anos⁵, muito menos abandono da causa, de modo que a prescrição intercorrente não restou configurada.

Aliás, de se observar que os autos foram arquivados equivocadamente apenas porque a

⁵ Os autos foram arquivados em 29 de outubro de 2019 e lá permaneceram por cerca de 13 meses (fls. 293/296).

publicação anterior não saiu em nome do apelante (fls. 552/554, 561, item “1”).

Nesse sentido, recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese.** 3. **Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.** 4. **A Corte estadual foi clara ao observar que a empresa, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de bens.** Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.655/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022) (g.n.).*

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado** (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.751/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021) (g.n.).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente. Descabimento. **Prescrição intercorrente não verificada. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em IAC no REsp nº 1.604.412/SC. Processo que não permaneceu sem movimentação por prazo superior ao da prescrição da pretensão de direito material. Embora as tentativas de penhora tenham sido infrutíferas, isso não é imputável à exequente, de modo que não caracteriza desídia. Precedentes.**

Prosseguimento do feito de rigor. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0022373-71.2012.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) (g.n.).

*“Apelação. Cobrança. Mensalidades escolares. Cumprimento de sentença. **Prescrição intercorrente não configurada. Parte autora que diligenciou diversas vezes a fim de localizar bens a penhorar. Inexistência de inércia por prazo ininterrupto de cinco anos.** Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0004151-28.2013.8.26.0010; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (g.n.).*

*“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO – Execução extinta com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil – **Exequente que requereu diversas diligências visando à localização dos bens passíveis de penhora – Ausência de desídia ou inércia da exequente – Processo que não ficou paralisado por cinco anos – Prescrição afastada** – Sentença anulada - Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006270-50.2004.8.26.0562; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2021; Data de Registro: 20/06/2021) (g.n.).*

Deste modo, forçoso o provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente e a

consequente extinção da fase de cumprimento de sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, inclusive para que o apelante se manifeste sobre o resultado das pesquisas “Sisbajud”, “Infojud” e “Renajud” juntadas às fls. 518/523.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, **com determinação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora